



Número: 0600300-43.2024.6.15.0066

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1

Última distribuição : 02/07/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
FRANCISCO RUBENS INACIO DE LIMA (RECORRENTE)	
	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)
EDNAILTON SABINO DA SILVA (RECORRENTE)	
	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JOSE MARCILIO BATISTA (ADVOGADO)
JOSE CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA (RECORRENTE)	
	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II registrado(a) civilmente como FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO)
IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR (RECORRIDO)	
	FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16615016	13/07/2026 09:53	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo nº 0600300-43.2024.6.15.0066
Manifestação nº 6138/2026/GABPRE/PRPB/BGP
Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)
Relator: RODRIGO MARQUES SILVA LIMA
Recorrentes: JOSE CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, EDNAILTON SABINO DA SILVA e FRANCISCO RUBENS INACIO DE LIMA
Recorrido: IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR

Senhores Juízes,

I. RELATÓRIO

IVANILDO FORMIGA DA SILVA JUNIOR , candidato ao cargo de Prefeito do Município de Igaracy/PB no pleito de 2024, ajuizou **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** em face de **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA** , conhecido politicamente como “Lídio Carneiro”, então Prefeito de Igaracy/PB, de **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e de **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito de Igaracy/PB nas Eleições 2024.

Na petição inicial (Id 16610169), o investigador articulou a demanda em torno de dois eixos fático-jurídicos: (i) a prática de captação ilícita de sufrágio (**art. 41-A da Lei nº 9.504/1997**), imputada ao Vice-Prefeito eleito, **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, fundamentada em registro audiovisual (Ids 16610171 e 16610172) no qual teria prometido cargo de motorista na Prefeitura e uma “bolsa” mensal em dinheiro a um eleitor e seu familiar em troca de apoio político; (ii) a ocorrência de abuso de poder político e econômico, bem como condutas vedadas a agentes públicos (**art. 22 da Lei Complementar**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



nº 64/1990 e art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997), materializados na instrumentalização de inaugurações de obras públicas como eventos de campanha e na veiculação de publicidade institucional em período vedado, mediante o uso de brasão, logomarca oficial e o slogan de gestão “Muito + Obras”. Requereu, ao final, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados por 8 anos.

Em sede de contestação (Ids 16610200 e 16610203), os investigados arguíram, preliminarmente, a nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e a ilicitude da gravação ambiental realizada em ambiente privado. No mérito, alegaram (i) a inexistência de captação ilícita, sustentando a ambiguidade do vídeo e a ausência de pedido explícito de votos; (ii) a regularidade das postagens em redes sociais, afirmando que ocorreram em perfis pessoais e não configurariam publicidade institucional; e (iii) que as inaugurações seguiram um cronograma administrativo ordinário, sem caráter eleitoral.

Durante a instrução processual, realizada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, colheu-se o depoimento da testemunha **Géssica Mayara Ângelo de Almeida** e dos depoentes **Emanuela Tainá de Lima Silva** e **José Valdo Araújo da Silva**, além da produção de prova documental e do aproveitamento de prova testemunhal emprestada da **AIJE nº 0600269-23.2024.6.15.0066**.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram **Alegações Finais** (investigante: Id 16610382; investigados: Ids 16610384 e 16610386), reiterando suas teses à luz das provas produzidas nos autos.

O Ministério Público Eleitoral zonal opinou pela total **procedência dos pedidos formulados na AIJE** (Id 16610389) por considerar que o pleito foi maculado por um **uso irregular da máquina pública**, materializado em inaugurações oficiais desvirtuadas para fins de propaganda e em publicidade institucional proibida com símbolos oficiais, o que rompeu a paridade de armas entre os candidatos. Adicionalmente, fundamentou a condenação na **existência de prova inequívoca de corrupção eleitoral**, consubstanciada em vídeo e testemunho que demonstraram a promessa direta de empregos e benefícios financeiros em troca de sufrágio, condutas dotadas de gravidade qualitativa suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do processo democrático.

A sentença (Id 16610390) **julgou totalmente procedentes os pedidos da AIJE**, alicerçada na existência de um uso planejado e abusivo da estrutura administrativa municipal, caracterizado pela transformação de inaugurações de obras em palanques eleitorais e pela veiculação de publicidade institucional proibida, condutas que romperam a paridade de armas em favor dos candidatos da situação. Adicionalmente, a convicção judicial amparou-se na prova robusta de captação ilícita de sufrágio, materializada em registro audiovisual de

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



promessa direta de empregos e benefícios financeiros em troca de votos, configurando ilícitos dotados de gravidade qualitativa e quantitativa suficientes para justificar a anulação dos mandatos e a imposição de inelegibilidade para preservar a lisura do processo democrático.

Os investigados **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** e **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA** opuseram Embargos de Declaração (Ids 16610394 e 16610397) alegando vícios na Sentença. Os recursos foram conhecidos e **REJEITADOS** (Id 16610409) sob o fundamento de que o julgado enfrentou exaustivamente todas as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformados, todos os investigados interpuseram Recursos Eleitorais (Ids 16610401, 16610412 e 16610414) arguindo as preliminares de: (i) efeito suspensivo *ope legis* (**art. 257, § 2º, do Código Eleitoral**); (ii) nulidade da gravação ambiental com base no Tema 979 do STF; e (iii) nulidade das provas digitais por falta de integridade e metadados. No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta da captação ilícita e do abuso de poder, bem como a inexistência de publicidade institucional vedada.

O investigador apresentou contrarrazões (Id 16610416) pugnando pelo desprovimento dos apelos e manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral zonal também ofereceu contrarrazões (Id 16610418) manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos eleitorais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Eleitorais interpostos por **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA** (Id 16610414), **EDNAILTON SABINO DA SILVA** (Id 16610401) e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** (Id 16610412) preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. Os apelos foram protocolados tempestivamente, observando-se o prazo de 3 (três) dias previsto no **art. 258 do Código Eleitoral**. A legitimidade e o interesse recursal estão configurados em face da sucumbência na sentença de primeiro grau., bem como inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

II.2 PRELIMINARES

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



II.2.1 Do Efeito Suspensivo *Ope Legis*

Os recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo com base no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

A insurgência comporta acolhimento apenas no plano processual automático, uma vez que os recursos contra decisão de cassação de diploma gozam de efeito suspensivo por expressa determinação legal, não dependendo de juízo discricionário do magistrado.

No entanto, ressalta-se que tal efeito suspensivo do recurso não confere plausibilidade às teses de reforma, limitando-se a resguardar a eficácia do mandato até o pronunciamento definitivo deste Regional.

II.2.2 Da Alegação de Ilícitude da Gravação Ambiental (Tema 979 STF)

Os recorrentes arguem a nulidade da gravação audiovisual (Ids 16610171 e 16610172), sustentando que foi realizada em ambiente privado (residência) sem autorização judicial e sem o consentimento ou ciência inequívoca de todos os interlocutores.

Defendem que a prova da captação ilícita é nula por configurar "flagrante preparado", alegando que o candidato foi induzido de forma premeditada por adversários políticos a um cenário incriminador enquanto FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA estava em estado de embriaguez.

A preliminar não merece acolhimento.

Ao fixar o precedente vinculante do Tema 979, o Supremo Tribunal Federal delimitou a ilicitude das gravações ambientais às hipóteses de captação clandestina com violação à privacidade.

Na espécie, contudo, o acervo instrutório descortina que o recorrente FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA possuía ciência inequívoca do registro audiovisual. Longe de figurar como alvo de uma gravação clandestina, o candidato dirigiu-se voluntariamente à câmera e proferiu sua identificação civil e familiar ("Quem está prometendo aqui é Rubens de Chico de Anania"), comportamento concludente que afasta qualquer alegação de invasão à intimidade ou desconhecimento.

Impõe-se, portanto, a aplicação da técnica do *distinguishing*, porquanto o conhecimento e o consentimento do interlocutor retiram do ato o caráter de clandestinidade pressuposto pelo paradigma constitucional. Ao anuir com o registro e, consoante a prova oral,

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



incentivar sua difusão em redes sociais, o agente político abdicou de qualquer expectativa de privacidade, convolvando o diálogo em manifestação pública destinada a ecoar no cenário eleitoral.

Alinha-se o caso à firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que chancela a licitude da gravação realizada à vista e com a ciência dos participantes, notadamente quando o próprio investigado instrumentaliza o registro para conferir contornos de seriedade à promessa de benesse. Essa sólida orientação da Corte Eleitoral não colide, de forma alguma, com o precedente vinculante do Tema 979 do STF; ao revés, com ele se harmoniza perfeitamente, visto que a tese da Suprema Corte pressupõe a clandestinidade e a violação da intimidade — elementos fáticos categoricamente afastados na hipótese vertente.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. HODIERNO ENTENDIMENTO DO TSE: LICITUDE, EM REGRA, DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO . EXCEPCIONALIDADES QUE OBSTAM A ADMISSIBILIDADE DESSE MEIO DE PROVA ANALISADAS CASO A CASO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A PROTEÇÃO AO SIGILO DA CONVERSA TRAVADA ENTRE OS INTERLOCUTORES . REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DAS RAZÕES RECURSAIS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o decisum agravado, o entendimento hodierno deste Tribunal Superior é no sentido de que caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas.

2. O agravo interno limita-se à reiteração ipsis litteris dos argumentos expostos no recurso especial sem, contudo, apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, importando na inviabilidade de conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 30370 IRUPI - ES, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: 25/08/2021)

(grifos acrescidos)

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



Sob igual ótica, repele-se a tese de "flagrante preparado". A iniciativa da proposta corruptiva partiu do próprio candidato em ambiente onde a filmagem foi previamente anunciada e por ele aceita, o que descarta qualquer induzimento ou provocação externa capaz de macular a espontaneidade da conduta.

Por fim, conforme bem destacado pelo MPE zonal, mesmo que se ignorasse a validade do vídeo — o que não se admite —, a condenação subsistiria amparada na teoria da fonte independente (**art. 157, § 1º, do CPP**), dado que o depoimento judicializado de **Maria do Socorro Moreira**, prestado sob o crivo do contraditório, constitui prova autônoma e suficiente para comprovar a materialidade da captação ilícita de sufrágio.

Portanto, a gravação é lícita, uma vez que o contexto fático permite o enquadramento em exceções ou por se tratar de prova colhida por um dos interlocutores em situação que não viola a intimidade, militando o Tema 979 do STF em favor da higidez probatória.

II.2.3 Da Alegação de Nulidade das Provas Digitais por Quebra da Cadeia de Custódia

Por sua vez, os recorridos sustentam a nulidade das capturas de tela (*prints*) e vídeos de redes sociais devido à quebra da cadeia de custódia e à ausência de metadados e URLs que garantam a autenticidade e integridade dos arquivos.

A defesa sustenta que as imagens colacionadas pelo investigador são inidôneas para demonstrar o desvirtuamento político das inaugurações de obras públicas. Defendem que os eventos observaram estritamente o cronograma e o fluxo da atividade administrativa ordinária, desprovidos de qualquer viés eleitoral ou da participação ativa dos candidatos representados, o que afasta a configuração de abuso de poder ou de conduta vedada.

De igual modo, esta outra preliminar não merece acolhimento.

O instituto da cadeia de custódia possui aplicação mitigada no processo eleitoral, em razão da natureza não penal das sanções, da celeridade do rito e da primazia da busca pela verdade real.

A validade de tais elementos não depende de formalidades excessivas ou certificação digital quando a sua autenticidade e integridade podem ser aferidas por outros meios de prova admitidos em direito.

No caso em tela, os recorrentes limitaram-se a tecer alegações genéricas e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

abstratas de fragilidade técnica, sem apontar um único indício concreto de adulteração, montagem ou manipulação do conteúdo das imagens que instruem a inicial.

O ordenamento jurídico brasileiro, regido pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 219 do Código Eleitoral), veda a declaração de nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Ademais, a higidez das provas audiovisuais e dos prints de redes sociais foi cabalmente confirmada e contextualizada pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório. O testemunho de **Emanuela Tainá de Lima Silva** ratificou em juízo a existência e o teor das publicações, suprimindo qualquer eventual carência de metadados.

É imperativo destacar que operou-se a preclusão lógica e temporal, uma vez que os investigados tiveram ciência das provas desde a citação e deixaram de impugnar especificamente a sua autenticidade na contestação, limitando-se a fazê-lo apenas em sede de alegações finais. Mais do que isso, as próprias peças defensivas, ao buscarem justificar o conteúdo das postagens como exercício da "liberdade de expressão", admitiram implicitamente a existência e a veracidade das publicações, deslocando a controvérsia da autenticidade para a mera qualificação jurídica do ato.

O STJ consolidou o entendimento de que é possível a condenação baseada em capturas de tela de redes sociais e *WhatsApp*, ainda que não periciadas, quando coesas com o restante do acervo instrutório, como ocorre no presente feito.

Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] **Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. [...] Ilícitos. Prova. Áudios de whatsapp. Lícitude.** Encaminhamento voluntário por uma das interlocutoras. Provas derivadas. Validade. [...] **3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.** 4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas. 5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova. 6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova. [...].”

(Ac. de 21/11/2024 no REspEI n. 060094138, rel. Min. Raul Araújo, red.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



designada Min. Isabel Gallotti).
(grifos acrescidos)

Ademais, o TSE já decidiu que a ausência de perícia técnica nos áudios é despicienda se a fraude é comprovada por outros indícios, e se não houve contestação técnica da integridade da prova:

A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a apresentação de capturas de tela de conversas em aplicativos de mensagens, mesmo sem a correspondente ata notarial ou perícia, é admitida como prova, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar eventual falsidade. No caso, a fraude à cota de gênero foi comprovada por um conjunto de indícios, como a ausência de campanha e a votação inexpressiva, que corroboraram o conteúdo das mensagens.

(TSE - AgR-REspEl 0600324-21.2020.6.18.0032 - Publicado em 18/05/2023)
(grifos acrescidos).

Portanto, as provas digitais são plenamente válidas e aptas a fundamentar o convencimento deste Colegiado, devendo ser rejeitada a nulidade arguida. Já o conteúdo das imagens apresentadas pelos investigadores e sua aptidão para comprovar a prática de abuso de poder e de conduta vedada pelos investigados/recorrentes é matéria de mérito, portanto, será analisado em tópico próprio.

II.3 MÉRITO

A procedência da AIJE exige um padrão probatório de elevada densidade, calcado em provas robustas, sólidas e inequívocas. Dada a gravidade das sanções cominadas — a cassação do diploma e a imposição de inelegibilidade —, a jurisprudência pátria veda condenações baseadas em meras presunções, exigindo a demonstração cabal do ilícito e de sua relevância jurídica.

É imperativo que a prova seja indene de dúvidas e demonstre não apenas a ocorrência dos ilícitos (abuso de poder, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada), mas também sua gravidade inequívoca para influenciar ou desequilibrar o resultado do pleito.

A mera probabilidade, indícios isolados ou suspeitas não confirmadas são

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



insuficientes para afastar a presunção de legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania do voto popular. Portanto, a procedência dos pedidos formulados na AIJE depende de um arcabouço probatório que demonstre inequivocamente a violação e a aptidão do ato para macular a normalidade e a lisura das eleições.

O cerne da controvérsia recursal reside na aferição da densidade probatória acerca do supostos abuso de poder econômico, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. É imperativo investigar se o acervo instrutório ostenta a robustez necessária para demonstrar não apenas a prática dos atos ilícitos, mas a gravidade das circunstâncias que o cercam, aptas a macular a legitimidade e a normalidade do pleito, sob pena de indevida interferência judicial na vontade popular.

II.3.1 Da Captação Ilícita de Sufrágio (Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997)

Os recorrentes sustentam a natureza ambígua do registro audiovisual encartado com a inicial, sob o argumento de que a gravação não estampa pedido explícito de voto ou o especial fim de agir voltado ao pleito. Aduzem, ademais, que a expressão "ganhando ou perdendo", proferida por um dos interlocutores, descaracteriza o nexó de causalidade e o sinalagma da troca ilícita, demonstrando a ausência de condicionalidade eleitoral na conduta.

Sem razão os recorrentes.

O cerne da conduta imputada a **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** consiste na promessa de vantagem pessoal (cargo de motorista e "bolsa" em dinheiro) em troca de votos. O Tribunal Superior Eleitoral sedimentou os requisitos para a configuração deste ilícito:

“A configuração da conduta do art. 41-A da Lei 9.504/1997 exige a presença dos seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes.” (TSE - RO-El: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Julgamento: 09/02/2023).

No caso de Igaracy/PB, o conjunto probatório, especialmente o registro

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



audiovisual e os depoimentos testemunhais, demonstra que a promessa foi séria e contemporânea ao período eleitoral, preenchendo todos os requisitos legais.

Ademais, a configuração do ilícito previsto no **art. 41-A da Lei nº 9.504/1997** não exige o uso de "palavras mágicas" ou pedidos diretos, bastando a evidência do dolo de obter o voto por meio da promessa de vantagem pessoal.

Para a caracterização da captação ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, sendo suficiente que o especial fim de agir (obtenção do sufrágio) emane das circunstâncias fáticas. A tese defensiva de que a expressão "ganhando ou perdendo" romperia o liame da troca eleitoral não vinga, pois o compromisso de honrar a vantagem "do próprio bolso" evidencia o intuito de cooptar o eleitor sob a promessa de benefício futuro vinculado ao pleito.

A intervenção "ganhando ou perdendo" presente no diálogo, longe de romper o nexo de troca, constitui o elemento definitivo da higidez e seriedade da proposta corruptora. Ao prometer honrar a vantagem "do próprio bolso" mesmo em caso de derrota, o candidato demonstra uma determinação extrema em capturar a vontade do eleitor "a qualquer custo", removendo a incerteza do resultado eleitoral para garantir a adesão imediata. O compromisso pecuniário pessoal serviu para vencer a resistência dos eleitores e consolidar a mercancia do voto, o que por si só satisfaz o núcleo do tipo legal, que se perfectibiliza com a mera promessa da vantagem.

Por sua vez, o argumento de ambiguidade semântica das expressões utilizadas no vídeo tenta isolar a mídia do restante do acervo instrutório. A materialidade do ilícito repousa na globalidade da prova, em que o registro audiovisual é contextualizado e ratificado pelo testemunho detalhado de **Maria do Socorro Cavalcante Moreira**, que especificou, sob o crivo do contraditório, que as promessas eram sérias e condicionadas ao apoio eleitoral, o que foi corroborado pela imediata substituição de adesivos da oposição por material de campanha da situação no veículo da família cooptada.

Em suma, a estratégia defensiva de fragmentar os elementos de convicção na tentativa de forjar uma aparente insuficiência probatória esbarra na solidez de um acervo instrutório coeso e convergente. A própria identificação nominal e espontânea do candidato no registro audiovisual — ao bradar que "Quem está prometendo aqui é Rubens de Chico de Anania" — atua como elemento de certeza irrefutável, extirpando qualquer dúvida remanescente acerca da autoria delitiva e do liame teleológico direto entre a conduta e o pleito eleitoral.

Portanto, o que se descortina nos autos não é um fato isolado ou ambíguo, mas sim uma engrenagem de captação ilícita de sufrágio plenamente caracterizada, em que o

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



suporte tecnológico e a prova oral judicializada se retroalimentam de forma harmônica. Diante de um cenário em que a materialidade restou fixada pelo comportamento de **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA** e a autoria restou comprovada por sua própria declaração gravada, a manutenção do decreto condenatório de primeiro grau é medida de estrita justiça, impondo-se a rejeição integral das teses de nulidade ou de fragilidade probatória formuladas pela defesa.

II.3.2 Do Abuso de Poder Político e Das Condutas Vedadas (Art. 22 da LC 64/90 e Art. 73 da Lei 9.504/97)

Segundo os recorrentes, as inaugurações de obras públicas no município de Igaracy/PB seguiram um cronograma administrativo rotineiro, sem caráter eleitoreiro ou participação ativa dos candidatos beneficiados.

Argumentam, ainda, que as postagens ocorreram em perfis pessoais, não configurando publicidade institucional vedada, e que o uso de símbolos oficiais visava apenas a transparência dos atos governamentais.

Por fim, sustentam que as condutas não possuem gravidade qualitativa ou quantitativa para macular a legitimidade do pleito, invocando o respeito à soberania da vontade popular manifestada nas urnas.

Sem razão os recorrentes.

A instrução processual revelou o uso da máquina pública para fins eleitorais mediante a instrumentalização de inaugurações e publicidade institucional irregular. Sobre o abuso de poder, a jurisprudência é taxativa:

“De acordo com a orientação do TSE, para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não apenas pela diferença de votos, mas pela dimensão da conduta em face da realidade local.” (TSE - ED no RO-El nº 060296204, Rel. Min. André Mendonça, DJE 27/11/2024).

O modus operandi implementado no município de Igaracy/PB — consistindo

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

no encadeamento planejado e preordenado entre inaugurações oficiais e atos de campanha subsequentes — reveste-se de manifesta **gravidade qualitativa**. Evidencia-se, na espécie, o nítido desbordo das balizas da legalidade administrativa, caracterizando o transbordo estrutural da máquina pública em prol de interesses estritamente eleitorais.

As solenidades de entrega de obras públicas eram instrumentalizadas como etapa preparatória e indutora de mobilização popular, servindo de antessala para as manifestações político-partidárias dos candidatos da situação. O agendamento estratégico de inaugurações para as sextas-feiras, dia de feira livre municipal, visava deliberadamente capturar a densidade e a energia social próprias daquele fluxo urbano ordinário, promovendo o carreamento natural e induzido do público para os comícios governistas que se realizavam logo em seguida.

Inclusive, em seu depoimento, **Diego Mendes da Costa**, fornecedor do município de Igaracy/PB, admitiu receber pagamentos oficiais da Prefeitura (via PIX) para inaugurações e, simultaneamente, pagamentos "por fora" do candidato para carreatas, evidenciando o uso de recursos não contabilizados e o aproveitamento da mesma estrutura logística para fins eleitorais.

Para a configuração do abuso de poder político em inaugurações de obras públicas, a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a ausência física do candidato beneficiário no palco oficial não afasta a ilicitude; revela-se suficiente a exploração político-eleitoral do evento em proveito da chapa majoritária. Na hipótese vertente, o liame teleológico restou consolidado pelo então Chefe do Poder Executivo, **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, o qual, ao encerramento de uma das solenidades oficiais, convocou expressamente a população a "**sair dali e ir abraçar seus candidatos**", vinculando a entrega do bem público à continuidade do projeto político apoiado.

A engrenagem administrativa foi ativada não apenas para promover os candidatos da situação, mas também para asfixiar a atuação da oposição, a exemplo do episódio em que evento de agremiação adversária teve seu encerramento precipitado sob o pretexto de "agendamento" prioritário da prefeitura para uma inauguração estratégica na mesma localidade.

Tais condutas extrapolam manifestamente a mera rotina de gestão e alcançam o patamar de desvio de finalidade qualificado, comprometendo de forma severa a isonomia e a legitimidade do pleito.

O arcabouço fático-probatório delineado nos autos descortina que a atuação dos recorrentes não se limitou ao regular exercício das funções públicas, mas sim a um orquestrado abuso de poder político que violou o princípio da impessoalidade administrativa

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



em favor de uma candidatura de continuidade. A instrumentalização cronológica das inaugurações de obras, a captura calculada do eleitorado em dias de feira livre e o uso obstrutivo da agenda governamental contra forças adversárias revelam um menoscabo às regras do jogo democrático.

Portanto, configurada a gravidade qualitativa e quantitativa dessas condutas, aptas a desequilibrar as condições de igualdade entre as candidaturas, impõe-se a manutenção das sanções de cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, como medida pedagógica e necessária para salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições no município.

Além disso, a veiculação de publicidade institucional contendo *slogans* de gestão ("Muito + Obras") e logomarcas oficiais dentro dos três meses que antecedem o pleito malfez o **artigo 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997**. Tal conduta atenta frontalmente contra o princípio da impessoalidade e conspurca a paridade de armas que deve reger a disputa eleitoral.

O elemento balizador da publicidade institucional não reside no canal de difusão utilizado — se perfil pessoal ou oficial em redes sociais —, mas sim no **conteúdo intrínseco e na estética da mensagem**. Na hipótese vertente, as peças publicitárias exibiam ostensivamente o brasão, a logomarca oficial da municipalidade e o *slogan* governamental "Muito + Obras". Sob a ótica do homem/eleitor médio, o emprego dessa simbologia oficial irradia a percepção de uma comunicação chancelada pelo Estado, revestida de autoridade pública, descaracterizando por completo a tese de mera manifestação de índole privada.

A infração ao comando do **artigo 73, VI, alínea "b", da Lei das Eleições** possui **natureza eminentemente objetiva**, prescindindo de demonstração de intuito eleitoreiro ou de prova cabal do desequilíbrio do certame. A mera subsistência, manutenção ou veiculação de propaganda institucional no trimestre vedado é suficiente para aperfeiçoar o ilícito eleitoral.

As condutas vedadas previstas no **art. 73 da Lei nº 9.504/97**, conforme já antecipado, possuem natureza objetiva, consumando-se pela mera prática dos atos descritos na norma, sendo desnecessário comprovar o dolo específico, o intuito eleitoreiro ou a potencialidade de alterar o resultado das urnas. A lei estabelece uma presunção legal de desigualdade: uma vez comprovado o uso da máquina administrativa em prol de um beneficiário, presume-se a ruptura da igualdade de oportunidades entre os candidatos. **O bem jurídico tutelado é a lisura do processo eleitoral e a neutralidade estatal, que são agredidas pela simples prática do ato proibido.**

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



A gravidade do quadro em testilha resta exponenciada pelo entrelaçamento simbiótico de conteúdos institucionais, voltados à **divulgação de obras públicas, com postagens de matiz estritamente eleitoreiro na mesma plataforma digital**. Essa estratégia deliberada cria uma zona de indistinção comunicacional em que a realização administrativa, custeada pelo erário, passa a ser assimilada pelo eleitorado como mérito exclusivo da chapa governista, pulverizando o postulado da impessoalidade inscrito no **artigo 37, § 1º, da Constituição Federal**.

O então Chefe do Poder Executivo, **JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA**, atrai para si a responsabilidade pela desconformidade publicitária, porquanto detinha o dever de guarda e vigilância quanto à neutralidade da comunicação institucional no período proibido. Sob idêntico prisma, os candidatos beneficiados, **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, respondem solidariamente pelo proveito eleitoral auferido, haja vista que a tutela legal visa a coibir o benefício decorrente do ato ilícito.

Portanto, as condutas analisadas não foram atos administrativos neutros, mas um estratagema planejado para converter o patrimônio público e a estrutura de comunicação em ativos eleitorais privados.

II.3.3 Da Inaplicabilidade do Princípio *In Dubio Pro Sufragio* e Da Proporcionalidade das Multas Aplicadas

Os recorrentes sustentam que a gravação "fora de contexto", as inaugurações de obras públicas e as publicidades em perfis provados não possuem gravidade qualitativa ou quantitativa para macular a legitimidade do pleito, invocando o respeito à soberania da vontade popular manifestada nas urnas.

Sem razão os recorrentes.

No presente feito, a gravidade é patente tanto pelo desvio de finalidade das funções públicas quanto pela reiteração das condutas abusivas, justificando a manutenção das sanções de cassação e inelegibilidade impostas pela sentença recorrida.

Diante da robustez das provas produzidas sob o crivo do contraditório, não há que se falar em dúvida razoável a autorizar a aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*. Como bem assinalado pela doutrina:

A caracterização do abuso de poder exige apenas a demonstração da gravidade

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--



das circunstâncias, aferida pelo alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e sua repercussão social e institucional (aspecto quantitativo). No caso de Igaracy/PB, a gravidade é patente pela **reiteração sistemática** e pelo uso planejado da máquina pública (inauguração de obras públicas com viés eleitoreiro), o que fere os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade do pleito.

A alegação de que a gravação seria "fora de contexto" ignora a globalidade da prova. O registro audiovisual, como já abordado em tópico próprio, não é um elemento isolado, mas foi contextualizado e ratificado pelo depoimento judicial detalhado de **Maria do Socorro Moreira**, que confirmou a seriedade da proposta de corrupção eleitoral. Além disso, quando o agente político consente e incentiva a gravação — dirigindo-se voluntariamente à câmera e identificando-se nominalmente — ele abdica de qualquer expectativa de privacidade, o que afasta a tese de clandestinidade ou ilicitude prevista no Tema 979 do STF.

As inaugurações não foram meros atos de gestão rotineiros, mas operaram como uma "etapa preparatória e indutora" de eventos eleitorais. A estratégia de agendar solenidades para as sextas-feiras (dia de feira municipal) visava capturar a energia social do ato administrativo para promover o "transbordo" de público para os comícios da situação.

O canal utilizado (perfis pessoais dos recorrentes) não elide a natureza institucional da publicidade quando esta contém elementos como o brasão, a logomarca oficial e o slogan de gestão "Muito + Obras". Como já sustentado, para o eleitor médio, esses símbolos conferem caráter oficial e autoridade estatal à mensagem. O entrelaçamento deliberado de atos de gestão com propaganda eleitoral no mesmo perfil gera uma confusão cognitiva no eleitorado, fazendo com que realizações custeadas pela coletividade sejam percebidas como mérito eleitoral exclusivo da chapa apoiada.

A tese de que a vontade popular manifestada nas urnas deve prevalecer sobre os ilícitos (invocando a diferença de votos) é repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legitimidade do mandato depende da lisura do processo de sua obtenção; vitórias obtidas mediante o abuso da máquina pública e a compra de votos são nulas por natureza, pois a proteção da isonomia e da neutralidade administrativa deve ser contínua e imune ao resultado numérico das urnas.

Em suma, a somatória das irregularidades — corrupção eleitoral filmada, inaugurações desvirtuadas e publicidade institucional proibida — constrói um cenário de abuso qualificado que comprometeu a normalidade democrática de Igaracy, justificando integralmente as sanções de cassação, de inelegibilidade e de multa.

Por fim, **dosimetria das multas** baseou-se no alto grau de reprovabilidade das condutas (aspecto qualitativo) e na sua significativa repercussão no equilíbrio da disputa

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



(aspecto quantitativo). A sentença considerou que as infrações não foram atos isolados, mas sim múltiplas condutas ilícitas praticadas de forma coordenada, sistemática e reiterada ao longo do período eleitoral. O planejamento envolvia o uso da estrutura de som oficial, convocação de servidores e publicidade institucional proibida, o que justifica um sancionamento rigoroso acima do mínimo legal.

As multas foram fixadas levando em conta a ofensa a diversos valores fundamentais tutelados pela Justiça Eleitoral: (i) a liberdade do voto e a consciência do eleitor (corrompidas pela promessa de emprego e dinheiro); (ii) a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos (rompida pelo uso da máquina pública); e (iii) a moralidade administrativa e a legitimidade do pleito.

Cabe destacar que os valores estão dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (que admite multas de até 100.000 UFIR). Patamares inferiores seriam insuficientes diante da magnitude dos fatos. A aplicação visou o caráter pedagógico e repressivo da norma, evitando que o ilícito fosse percebido como um "custo operacional" compensável pela vantagem política obtida.

Em suma, o dimensionamento das sanções pecuniárias acima do patamar mínimo justifica-se pela gravidade qualificada do estratagema de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio que vilipendiou a normalidade democrática no município. Revelam-se as penalidades, portanto, plenamente proporcionais e necessárias para atender ao caráter pedagógico e punitivo da norma.

Portanto, **não há motivos para se discordar da posição do juízo e do Ministério Público eleitoral da zona, ao concluírem pela procedência dos pedidos.** Inclusive, cumpre registrar que, em matérias de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder e de condutas vedadas, as manifestações das autoridades eleitorais de primeiro grau assumem especial relevância hermenêutica e probatória. Essa deferência decorre não apenas da proximidade física com os fatos e com a realidade sociopolítica local, mas também da imersão direta no contexto da campanha e da colheita da prova, circunstâncias que lhes conferem percepção qualificada acerca da repercussão concreta das condutas no equilíbrio da disputa.

Em municípios de menor porte, como é de conhecimento consolidado na jurisprudência eleitoral, a sensibilidade institucional do juízo e do Ministério Público da zona frequentemente permite captar nuances, impactos e eventuais distorções do processo eleitoral com mais precisão do que seria possível à instância revisora, afastada da dinâmica cotidiana dos acontecimentos. Nessa linha, **a convergência de entendimento entre o magistrado e o órgão ministerial local reforça a solidez do juízo de procedência, sobretudo diante de**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---



provas robustas e inequívocas acerca das irregularidades eleitorais com envergadura para cassação, não se verificando, portanto, fundamento jurídico ou fático capaz de ensejar a reforma da decisão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos eleitorais e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Por conseguinte, pugna-se pela preservação das sanções de cassação dos diplomas de **EDNAILTON SABINO DA SILVA** e **FRANCISCO RUBENS INÁCIO DE LIMA**, com a consequente determinação de novas eleições majoritárias no município de Igaracy/PB, além da cominação de multa e da declaração de inelegibilidade de **todos os recorrentes** pelo prazo de 8 (oito) anos, em perfeita consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral de primeira instância.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
BRUNO GALVAO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

